

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N° 15, DE 2021

(PROVENIENTE DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.040, DE 29 DE MARÇO DE 2021)

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA DE PLENÁRIO N° , de 2021

Suprime-se o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1.040/2021), renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1.040/2021), estabelece que, para a obtenção de eletricidade das unidades consumidoras em área urbana, enquadradas no Grupo A e situadas a uma distância de, no máximo, 150 metros, até a rede de distribuição mais próxima, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responderá administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e de acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou de execução.

Em seus dois incisos, o referido dispositivo do Projeto dispensa a exigibilidade de emissão pelo profissional competente de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente; e de aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

Já no seu parágrafo único, o mencionado art. 37 estabelece que o responsável técnico deverá fornecer, no pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

SF/21688.26622-33

De plano, nota-se a evidente contradição do dispositivo em questão: ao tempo em que reconhece, no *caput*, a necessidade de o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóveis possuírem responsável técnico, para fins de responsabilização em caso de danos e acidentes decorrentes de erros de projeto ou de execução; também dispensa, em seu inciso I, a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) ou equivalente.

Importa destacar, a esse respeito, que, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à engenharia, à arquitetura e à agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), a qual define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento. A ART deve ser registrada pelo profissional ou pela empresa, antes do início da atividade técnica, perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) em cuja região será realizada a atividade.

Portanto, a ART é o instrumento por excelência em que se formaliza, perante os contratantes e, também, diante do Conselho Profissional competente, o compromisso do responsável técnico com a segurança e a qualidade do empreendimento. Sem esse registro, não há outros meios capazes de comprovar adequadamente a habilitação técnica e permitir a identificação do responsável pela execução da obra ou pela prestação do serviço.

Ademais, a Anotação de Responsabilidade Técnica e seus equivalentes permitem ao profissional a formalização do seu respectivo acervo técnico — questão essencial à comprovação de sua capacidade técnico-profissional no mercado de trabalho.

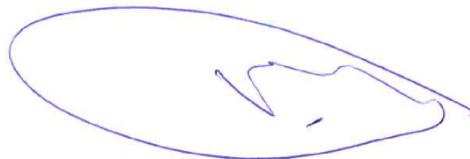
A realização de obras e serviços de engenharia e arquitetura sem responsabilidade técnica aumenta consideravelmente o risco de graves acidentes, como aqueles que o País tem assistido, estarrecido, de forma cada vez mais recorrente nos noticiários¹. Esses acidentes — que, via de regra, fazem diversas vítimas fatais — expõem a perigo não só os moradores do empreendimento, como também toda a comunidade vizinha.

¹ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-06-03/predio-desaba-no-rio-de-janeiro-e-deixa-feridos-na-comunidade-de-rio-das-pedras.html>; <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/04/12/imovel-desaba-na-zona-oeste-do-rio.ghtml>; <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/10/15/predio-residencial-desaba-em-fortaleza.ghtml>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/01/predio-desaba-em-nova-friburgo-no-rj.html>; <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/01/predio-desaba-parcialmente-no-centro-do-rio-diz-prefeitura.html>. Acesso em 05/07/2021.

A ART, configura, por conseguinte, mecanismo de segurança da própria sociedade, garantindo a legitimidade da obra ou serviço, por meio da responsabilidade técnica de profissional apto, como também a sua eventual responsabilização em caso de irregularidades. Sua exigência decorre do poder de polícia administrativo garantido ao Estado, levado a cabo pelo CONFEA, no desempenho do dever de fiscalização do exercício das profissões sujeitas ao seu controle.

A dispensa almejada com o art. 37 do Projeto de Lei de Conversão nº 15 de 2021, apesar da intenção de desburocratizar e simplificar procedimentos, é temerária, especialmente em se tratando de instalações elétricas, cuja operação requer conhecimento técnico especializado.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, enclosed within a blue oval. The signature appears to read "Randolfe Rodrigues".

Senador Randolfe Rodrigues

(REDE-AP)



SF/21688.26622-33